



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.425, DE 2024

(Do Sr. Bebeto)

Acrescenta-se dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a concessão de benefícios a condenados por estupro de vulnerável em casos com agravante de parentesco.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1190/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BEBETO)

Acrescenta-se dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a concessão de benefícios a condenados por estupro de vulnerável em casos com agravante de parentesco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 6º ao art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art.217- A.....
.....

§ 6º Nos casos em que o crime de estupro de vulnerável for cometido por ascendente, descendente, irmão, padrasto, madrasta, tutor, curador ou qualquer pessoa que detenha autoridade ou guarda sobre a vítima, o condenado não terá direito a qualquer benefício durante o cumprimento da pena, devendo cumpri-la integralmente em regime fechado”.

Art. 2º Acrescenta-se o § 8 ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), com a seguinte redação:

“Art.112.....
.....

§ 8º Fica vedada a concessão de progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação de pena, saídas temporárias ou remissão para os condenados por estupro de vulnerável, nos termos do § 6º do art. 217-A do Código Penal, quando houver o agravante de parentesco ou relação de autoridade entre o condenado e a vítima”.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo agravar as penas aplicadas aos condenados por estupro de vulnerável que mantenham relação de parentesco ou autoridade com a vítima, vedando a concessão de qualquer benefício que possibilite a redução do tempo de cumprimento da pena ou a alteração de seu regime.

A prática de estupro de vulnerável, especialmente quando o agressor é pessoa próxima da vítima, como um parente ou alguém que detém autoridade sobre ela, é uma das formas mais repugnantes de violência. Tal conduta abala profundamente a confiança familiar e causa danos psicológicos irreparáveis.

Ao retirar a possibilidade de progressão de regime ou outros benefícios, busca-se reforçar o caráter punitivo e preventivo da pena, garantindo que o condenado cumpra integralmente a sanção imposta pela Justiça.

Diante do exposto, solicito a colaboração de todos os pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BEBETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO